

Porto Alegre, 02 de junho de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 10.589/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Aceguá** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 037/2026, indicado nos autos como proposição destinada a instituir o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, com análise de sua aptidão jurídica para tramitação.

### II. Análise técnica

A matéria possui relevante interesse público e guarda pertinência com a atuação municipal em proteção animal, saúde pública, controle de zoonoses e tutela ambiental. Há competência legislativa local para disciplinar políticas e instrumentos administrativos voltados ao bem-estar animal, com fundamento nos **arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225, § 1º, VII, da Constituição Federal**.

A instituição de fundo público depende de autorização legal específica, o que confirma a adequação formal da via eleita. Nesse ponto, incide diretamente o seguinte comando constitucional:

**Constituição Federal, art. 167, IX**

IX-a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Também a disciplina contábil-orçamentária dos fundos exige lei instituidora com receitas vinculadas e regras mínimas de controle. Nesse sentido:

**Lei nº 4.320/1964, arts. 71 e 74**

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. (...) Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Sob esse aspecto, o projeto atende parcialmente aos requisitos essenciais, porque define finalidade, elenca fontes de receita e determina conta específica. Contudo, a redação ainda está incompleta quanto à governança do fundo, pois não disciplina com precisão a forma de prestação de contas, a vinculação orçamentária da execução, a autoridade responsável pela movimentação financeira e o tratamento dos saldos financeiros ao fim do exercício, pontos recomendáveis para maior aderência aos **arts. 71 e 74 da Lei nº 4.320/1964** e ao **art. 93, § 7º, II, da Lei Orgânica de Aceguá**.

O principal ponto de inadequação está no **art. 5º**, ao prever que o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal será instituído por decreto. A criação de conselho com atribuições públicas de fiscalização, acompanhamento e aprovação de plano anual não deve ser remetida integralmente ao regulamento, porque isso transfere ao decreto a criação de órgão colegiado e a definição de competências materialmente reservadas à lei.

Além disso, há incoerência interna: o projeto não cria o conselho por lei, mas já lhe confere competências no **art. 6º**.

Esse ponto demanda correção por emenda. Há dois caminhos juridicamente seguros: ou o próprio projeto passa a instituir o COMBEA, com natureza, composição básica, forma de designação, caráter das funções e competências; ou o texto deixa de criá-lo por decreto e passa a remeter expressamente a conselho já existente em lei, se houver. Sem uma dessas soluções, permanece vício de legalidade e de técnica legislativa.

Quanto às receitas do fundo, o **art. 2º** é, em geral, compatível com a natureza do instrumento, mas o inciso que admite “outras receitas destinadas por lei ou regulamento” merece ajuste. A vinculação de receitas a fundo deve decorrer de lei, não de simples regulamento; por isso, recomenda-se suprimir a expressão “ou regulamento”. Também convém verificar, por diligência, se já existe legislação municipal sobre multas por infrações à proteção animal e qual sua destinação atual, para evitar conflito com norma preexistente.

O **art. 7º** contém cláusula orçamentária genérica, usual em projetos dessa natureza, mas a instrução do processo legislativo deve ser complementada com informação técnica do Executivo sobre a operacionalização contábil do fundo e sobre a existência, ou futura inclusão, de ação orçamentária apta a suportar a execução das despesas. Se houver previsão de aporte inicial do Tesouro, estrutura administrativa adicional ou remuneração de conselheiros, essa informação precisa constar dos autos antes da deliberação final.

Há, ainda, uma inconsistência formal relevante: a consulta menciona o **Projeto de Lei nº 037/2026**, enquanto o anexo apresenta texto identificado como **Projeto de Lei nº 056/2026**. Essa divergência precisa ser saneada por diligência, com a juntada da versão oficial

correta da proposição, para que a análise legislativa recaia sobre o texto efetivamente em tramitação.

No plano regimental, a matéria deve ser apreciada, ao menos, pela **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, pela **Comissão de Finanças e Orçamento** e pela comissão temática relacionada ao bem-estar social e à saúde animal, em razão do conteúdo jurídico, orçamentário e de política pública envolvido.

### III. Conclusão

O projeto é materialmente legítimo e atende a finalidade pública relevante, mas ainda não reúne condições técnicas plenas para deliberação parlamentar sem saneamento prévio. Os ajustes indispensáveis são: regularizar a identificação numérica da proposição; corrigir o **art. 5º** para que o conselho seja criado por lei ou haja remissão a conselho já legalmente instituído; aperfeiçoar o **art. 2º, VI**, excluindo a vinculação de receitas por regulamento; e complementar, preferencialmente por emenda, as regras mínimas de gestão, controle e prestação de contas do fundo.

Também cabe diligência ao Executivo para informar a existência de legislação municipal sobre multas de proteção animal, eventual conselho já criado e a forma de operacionalização orçamentária e contábil do fundo. Realizados os ajustes e juntadas indicados, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



#### Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

**Responsável pelo processo:** Roger Araújo Machado

**Revisor(es) do processo:** -

**Link:** [https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOjgwNn0.ah796A.YP6C-vFkzBuQ\\_YEWPYan-cAMpOQ](https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOjgwNn0.ah796A.YP6C-vFkzBuQ_YEWPYan-cAMpOQ)